



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 0812-003/2025

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURÍDICO.
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0501001/2023. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. EMPRESA EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo administrativo que trata da solicitação de prorrogação de prazo de vigência e execução referente ao **Contrato nº 0501001/2023**, celebrado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista, por intermédio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, e a empresa **EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.663.077/0001-03.

O referido contrato, originado da Tomada de Preços nº 2/2022-009 e assinado em 05 de janeiro de 2023, tem por objeto a *“Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Educação Básica ‘Emmanuel da Silva Lobato’”*.

O valor inicial do ajuste foi de R\$ 2.671.258,31 (Dois Milhões, Seiscentos e Setenta e Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Um Centavos), posteriormente aditivado para R\$ 3.240.655,73 (Três Milhões, Duzentos e Quarenta Mil, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Três Centavos) através do 6º Termo Aditivo.

A empresa contratada, por meio da Carta nº 28/2025, datada de 02 de dezembro de 2025, formalizou o pleito de prorrogação dos prazos de execução e



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término previsto para 17 de dezembro de 2025. Como justificativa, a contratada aponta a “*dificuldade de transportar o material para chegar na obra, devido a logística de transportes ser difícil em todo o município e também houver muitos serviços adicionais*”.

A presente solicitação foi encaminhada a esta Assessoria pela Agente de Contratação, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, através de despacho datado de 03 de dezembro de 2025, acompanhada dos seguintes documentos para análise:

- a) Solicitação da empresa contratada (Carta nº 28/2025);
- b) Minuta do 7º Termo Aditivo;
- c) Cópia do Contrato original nº 0501001/2023 e seus 5º e 6º Termos Aditivos;
- d) Documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da viabilidade jurídica para a celebração de termos aditivos que visam à prorrogação de prazo em contratos administrativos de obras e serviços de engenharia deve ser pautada na legislação de regência e nos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU).

O Contrato nº 0501001/2023 foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, embora revogada, continua a reger os contratos firmados durante sua vigência, conforme o princípio *tempus regit actum* e o disposto no artigo 190 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a análise do pleito deve se ater, precipuamente, às disposições da antiga Lei de Licitações.

2.1. Da Possibilidade de Prorrogação Contratual em Contratos por Escopo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

O Contrato em análise classifica-se como de execução por escopo, cujo objeto é a entrega de uma obra específica: a reforma e ampliação de uma unidade escolar. A duração desses contratos, em regra, está adstrita à conclusão do objeto. Contudo, a legislação prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos de execução e, conseqüentemente, de vigência, desde que devidamente justificada.

O artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece as hipóteses que admitem a prorrogação dos prazos de início de etapas, de execução, de conclusão e de entrega, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro. Dentre os motivos elencados, destacam-se:

“Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

No caso concreto, a empresa contratada fundamenta seu pedido na *“dificuldade de transportar a material para chegar na obra, devido a logística de transportes ser difícil em todo o município”* e na existência de *“muitos serviços adicionais”*.

A dificuldade logística, especialmente em municípios com características geográficas peculiares como São Sebastião da Boa Vista, pode ser enquadrada como um fato que, embora não inteiramente imprevisível, pode apresentar conseqüências que alteram fundamentalmente as condições de execução do cronograma inicialmente pactuado, amoldando-se à hipótese do inciso II do § 1º do art. 57. Além disso, a menção a "serviços adicionais" remete à hipótese de alteração do objeto,



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

prevista no inciso I, que naturalmente demanda a revisão dos prazos para sua correta execução.

O Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", reforça que o equilíbrio econômico-financeiro é um pilar das contratações públicas, e que a ocorrência de fatos que alterem a equação original justifica a revisão das cláusulas contratuais.

Embora a prorrogação de prazo não implique, por si só, uma alteração de valor, ela é um mecanismo essencial para assegurar que o contrato permaneça exequível diante de eventos que retardam o cronograma sem culpa do contratado. O próprio TCU, ao analisar atrasos em obras, tem consolidado o entendimento de que, constatada a impossibilidade de término no tempo avençado, é imperativa uma avaliação objetiva das razões, sendo devida a prorrogação se a mora decorrer de fatos alheios à contratada.

É fundamental que a prorrogação seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme exige o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. A formalização deve ocorrer por meio de Termo Aditivo, antes do término da vigência original, para que não se opere a extinção do ajuste. No presente caso, a solicitação da empresa e o trâmite interno foram iniciados em tempo hábil.

2.2. Da Análise Documental

A validade da prorrogação contratual está condicionada não apenas à justificativa plausível, mas também à manutenção das condições de habilitação pela contratada. O artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, estabelece como cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa EDWAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou os seguintes documentos para comprovar sua regularidade:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

1. **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Municipal (Ananindeua/PA):** Válida até 22/02/2026, emitida em 24/11/2025.
2. **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:** Emitida em 24/06/2025, com validade até 21/12/2025.
3. **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF):** Válido de 13/11/2025 a 12/12/2025.
4. **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):** Emitida em 24/06/2025, com validade até 21/12/2025.
5. **Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual:** Emitida em 24/06/2025, válida até 21/12/2025.
6. **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual:** Emitida em 24/06/2025, válida até 21/12/2025.

Da análise, constata-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) possui validade até 12/12/2025. Considerando que o contrato atual expira em 17/12/2025 e a assinatura do 7º Termo Aditivo ocorrerá em momento próximo a esta data, é **imprescindível** que, no ato da assinatura, a empresa apresente um novo CRF com validade vigente. Da mesma forma, as certidões federal, trabalhista e estaduais expiram em 21/12/2025, devendo ser objeto de verificação no momento da formalização do aditivo para assegurar que a empresa permanece regular.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao determinar que a manutenção das condições de habilitação é pressuposto para a prorrogação contratual, cabendo à Administração o dever de fiscalizar tal cumprimento. A falha nessa verificação pode acarretar a responsabilização do gestor.

3. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A obra “**Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª Edição**” serve como norte para a correta aplicação das normas de contratação



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

pública. O manual enfatiza a importância da governança e do planejamento em todas as fases do contrato administrativo, incluindo suas alterações.

No que tange à alteração de prazos, o documento do TCU, ao comentar a Lei nº 14.133/2021, reitera princípios plenamente aplicáveis ao caso, como a necessidade de que toda alteração seja formalizada e justificada nos autos do processo. O art. 132 da nova lei, por exemplo, estabelece que "a formalização do termo aditivo é condição para a execução", admitindo a antecipação de efeitos apenas em casos excepcionais e por prazo limitado, o que reforça a importância de se proceder à prorrogação em tempo hábil, como se busca no presente processo.

A jurisprudência do TCU tem admitido, em caráter excepcional, a convalidação de atos praticados após o término da vigência em contratos de escopo, quando a paralisação do contrato não decorreu de culpa da contratada, visando evitar prejuízo ao interesse público. No caso em tela, a atuação preventiva da Administração, ao processar o aditivo antes do vencimento, demonstra a boa gestão e o alinhamento com as diretrizes de controle.

Sobre a necessidade de aditamento, o TCU já se manifestou no sentido de que a prorrogação do cronograma de execução por fatos alheios à vontade do contratado não dispensa a formalização do aditivo para ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisados os documentos acostados aos autos, os fundamentos legais e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 0501001/2023**, para prorrogar os prazos de vigência e execução por mais 180 (cento e oitenta) dias.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A presente aprovação está condicionada à observância das seguintes recomendações:

1. Que a prorrogação seja formalizada mediante Termo Aditivo assinado **antes** do término da vigência atual do contrato (17 de dezembro de 2025).
2. Que, no ato da assinatura do referido Termo Aditivo, seja exigida da empresa contratada a apresentação de **toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizada**, em especial o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), bem como as demais certidões cujos prazos de validade estejam expirados ou próximos da expiração.

Cumpridas as condicionantes, o ato de prorrogação estará em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de Dezembro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502